

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO (PPGA)
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL - TURMA 2013/2014

**TÍTULO: FORMAS DE TRIBUTAÇÃO PARA UMA EMPRESA PRESTADORA
DE SERVIÇOS**

Nome do aluno: Carolina Antunes da Cunha

RESUMO

Planejamento Tributário é uma forma de analisar a melhor forma de tributação para uma empresa. Este trabalho apresenta as principais formas de tributação vigentes em lei e com isso analisa, entre os regimes de tributação em que a empresa pode ser enquadrada, a forma menos onerosa para uma empresa prestadora de serviços na área da educação. No estudo foram analisados dados contábeis da empresa e utilizados planilhas para sua demonstração.

Palavras - chaves: Planejamento Tributário, Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO PARA UMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

1. Introdução

A Contabilidade, ciência cujo objeto é o patrimônio das entidades, analisa as organizações como um todo. Sendo assim, a área tributária de uma empresa, por influenciar nos seus resultados e conseqüentemente no seu patrimônio, torna-se objeto da Contabilidade. As empresas têm o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhes pareça, dentro da lei, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive de impostos. Os tributos representam importante parcela dos custos nas empresas. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do sistema tributário.

O planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. Do ponto de vista geral, a Contabilidade Tributária é um campo de estudo e de aplicação das Ciências Contábeis, que se ocupa da contabilização por meio de lançamentos adequados das operações das empresas que produzam o fato gerador dos tributos incidentes sobre lucros ou resultados superavitários que geram obrigações tributárias principais.

O mundo globalizado, o mercado competitivo e o pesado ônus tributário que sufoca as empresas requer do profissional de contabilidade, a todo instante, prática de gerenciamentos eficazes para preservar a continuidade do empreendimento. Procurar formas lícitas para reduzir o pagamento de tributos e ao mesmo tempo estar atento às mudanças de legislação é uma necessidade imprescindível para a maximização dos lucros das empresas e para manutenção dos negócios

A pesquisa realizada apresenta os três tipos de regime de tributação: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Para isso foram realizados estudos reais que comparam estes dois meios de tributação, descrevendo as vantagens e desvantagens específicas de cada um deles.

2. Revisão teórica

Neste capítulo são apresentadas teorias sobre o tema proposto, descrevendo conceitos de autores com conhecimento sobre o assunto, propondo assim embasamento para análise de dados.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições, em leis estaduais e em leis municipais conforme LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

A respeito do Código Tributário Nacional, Coelho (1999), afirma:

A grande valia do Código Tributário Nacional foi ter sistematizado a disciplina jurídica básica do tributo, dando-lhe organicidade e condição de aplicação. Superou, por assim dizer, o caos que vigia antes de sua implementação, quando a União, os Estados e Municípios, aos milhares, cada qual possuía a “sua legislação”. Com seus “conceitos” e os seus “prazos” e onde cada tributo tinha a “sua lei”, e o seu “regulamento”. Depois do Código – que tem os seus defeitos, como toda obra humana, mormente se jurídica – a disciplina básica do tributo foi unificada. Presentemente, os conceitos nucleares estão postos e explícitos, desde a obrigação, sua origem e natureza, até a extinção do crédito tributário, passando pelo lançamento, os pontos comuns possuem uma só regulação jurídica. No código, que é lei de normas gerais - *lez legum* – ou *loi de cadre*, como diriam os franceses, encontra orientação não só os juízes, os funcionários, os contribuintes, os aplicadores e os destinatários de normas jurídicas tributárias, mas os próprios legisladores das três ordens do governo (COELHO, 1999, p140).

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Planejamento Tributário exige antes de tudo o bom senso do planejador, que busca alternativas para gerar menos ônus tributário à empresa. Essa opinião é complementada por Chaves (2009, p. 9), ao afirmar que, “Planejamento Tributário é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de Tributos”.

Segundo Borges (2006), a respeito de planejamento tributário:

Dois fatores determinam a importância e a necessidade do Planejamento Tributário na empresa: Primeiro é o elevado ônus fiscal incidente no universo dos negócios. O outro é a consciência empresarial do significativo grau de complexidade, sofisticação, alternância e versatilidade da legislação pertinente. Na realidade, a efetiva interação destes fatores no contexto, vem exigindo da equipe direcional das organizações empresariais vultoso investimento de

energia e recursos visando identificar todas as alternativas legais disponíveis a suas transações e operações mercantis, no sentido de adotar aquela que resulta em conseqüências tributárias menos onerosas (BORGES, 2006 pg.35).

O autor ao usar o termo vultoso que conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, acessado em 16/05/2011, significa vermelho e inchado, na realidade deveria ter usado a palavra vultoso, que significa conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa acessado em 16/05/2011, volumoso. Esta segunda palavra seria o correto a ser usada no contexto da citação, pois o autor pretende afirmar que as empresas estão cada vez mais usando investimentos para adotar praticas tributárias menos onerosas para as empresas.

2.2.1 Elisão e Evasão Fiscal

É relevante ressaltar a diferença de significado entre a elisão fiscal e a evasão fiscal. Segundo o dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, acesso *online* em 11/05/2011, o termo **evasão** “significado de desvio ou sonegação da renda tributária por parte do contribuinte, apurada em seu conjunto”. Já **elisão**, “ato ou efeito de elidir, de retirar, eliminar, suprir a ocorrência do fato gerador”.

a) **Elisão Fiscal:** de acordo com Fabretti (2009) é,

A prática pela qual o contribuinte busca, através de meios lícitos de recolher menos tributo ou atingir um impacto tributário menor. É um proceder legalmente autorizado na busca da menor tributação possível. É uma forma honesta de evitar uma hipótese tributária desfavorável (FABRETTI, 2009 p.134).

Cabe ressaltar que imposto é um tipo de tributo, sendo assim na citação a cima o autor quer dizer que a elisão fiscal é um meio lícito de tentarmos pagar menos impostos, taxas e contribuições. E conseqüentemente com isso diminuirmos a carga tributária das empresas. Pois conforme o Dicionário Michaelis, acessado em 16/05/2011, Tributo quer dizer: Imposto de caráter geral e obrigatório que o poder público exige, direta ou indiretamente, de cada particular em benefício coletivo, para atender às despesas da administração. Já imposto quer dizer: O imposto é um tributo destinado a atender às necessidades gerais da administração pública, sem assegurar ao contribuinte qualquer proveito direto em contraprestação à parcela que pagou.

b) **Evasão Fiscal:** de acordo ainda com Fabretti (2009) é,

O desvio ou sonegação de tributos por parte do contribuinte, que utiliza meios ilícitos para obter uma carga tributária menor sobre seu produto ou serviço. É considerado crime, podendo praticante responder nas formas civil (multas) e penal (prisão) (FABRETTI, 2009 p134).

Sobre estes conceitos, há divergência de entendimento entre os doutrinadores e juristas. Na ótica de Machado (2007. p. 159), a questão terminológica fica sem importância na medida em que se esclarece o sentido em que está empregada uma ou outra palavra. O autor considera: “O

que importa, a rigor, é saber se o comportamento adotado pelo contribuinte é para fugir total ou parcial ao tributo (evasão fiscal), ou para eliminar / suprir, total ou parcialmente o tributo (elisão fiscal) é um comportamento lícito ou ilícito”. Deve-se analisar em que determinado caso ocorreu, ou não, o fato gerador de obrigação tributária e qual sua efetiva dimensão econômica.

2.3 LUCRO REAL

A expressão lucro real significa o próprio lucro tributável, para fins da legislação do imposto de renda, distinto do lucro líquido apurado contabilmente. De acordo com o art. 247 do RIR/1999, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Segundo o site da Receita Federal (2010) é: O Lucro Real é à base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

2.3.1 Empresas obrigadas a tributar

O Lucro Real é obrigatório nas empresas, na forma como dispõe o art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tais como:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses (dispositivo alterado pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 2002);

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capitais oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a

pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

2.3.2 Apuração do Lucro Real

A base de cálculo para a apuração do lucro real trimestral, e também para o lucro real anual a ser calculado em 31 de dezembro, é o próprio Lucro Real, que corresponde ao lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizada pela legislação do Imposto de Renda. Determina ainda a legislação, que a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais, ou seja, via contabilidade, e observando o regime de competência. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações. Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. Com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 1996, os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores.

2.4 LUCRO PRESUMIDO

Segundo o site da Receita Federal (2010) é: O Lucro Presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica que iniciar atividades a partir do segundo trimestre manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade. A opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é irretratável para o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º). Só existem dois casos que impedem de aderir ao lucro presumido que são:

1) Não poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra e venda loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art.

2º). As pessoas jurídicas de que tratam o inciso I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que optarem pelo REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, poderão durante o período em

que submetidas ao REFIS, adotar o regime de tributação com base no lucro presumido, a partir de 2000 (MP nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999, e reedições posteriores).

2.4.1 Apuração Trimestral

A partir do ano-calendário de 1997, as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido deverão pagar o Imposto de Renda por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. No caso de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do Imposto de Renda devido será efetuada na data do evento. Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

2.4.2 Regime de Caixa para Lucro Presumido

No Lucro Presumido há a possibilidade de opção pela tributação pelo regime de caixa. Salienta-se que esta opção abrange não só o Imposto de Renda, mas também a contribuição social sobre o lucro e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Tal dispositivo consta da IN 104 da Secretaria da Receita Federal, publicada no diário Oficial da União em 26/08/98. A instrução entrou em vigor da data de sua publicação, portanto a partir desta data, a pessoa jurídica passou a ter possibilidade de escolher entre recolher o Imposto de Renda e as contribuições citadas acima pelo regime de competência ou caixa. De uma maneira bastante simples, se o contribuinte vender a prazo e não receber, também não terá de recolher o imposto e contribuições.

Também, se os valores recebidos antecipadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviço, serão computados como receita no mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito, ou a conclusão dos serviços, o que ocorrer primeiro.

De acordo com a MP 2.158-35, esta opção deverá ser mantida para todo o ano-calendário, bem como deverá ser obedecido, conforme a opção, o mesmo critério para o IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS. Ou seja, por exemplo: não é admitido usar regime de caixa para o IRPJ e regime de competência para o COFINS.

Para poder usufruir do benefício de reconhecer a receita pelo regime de caixa, a pessoa jurídica deverá:

Se não mantiver escrituração contábil, indicar, no Livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento;

Se mantiver, escrituração contábil na forma da legislação comercial deverá controlar os recebimentos de suas receitas em contas específicas, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

De acordo com IN SRF 345, DOU de 08/08/2003, para fins da apuração do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento e, por opção ou obrigatoriedade, passar a dotar o critério de reconhecimento de suas receitas segundo o regime de competência:

Deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas;

As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido que, no quarto trimestre-calendário de 2003, por opção, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real deverá oferecer à tributação no terceiro trimestre-calendário de 2003 as receitas auferidas e ainda não recebidas.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que, durante o ano-calendário, passar a ser obrigada à apuração do lucro real deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas, no período de apuração anterior àquele em que ocorrer a mudança do regime de tributação;

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, suas receitas auferidas e ainda não recebidas serão adicionadas às receitas as receitas do período de apuração anterior à mudança do regime de tributação para fins de recalcular o imposto e as contribuições do período, sendo que as diferenças apuradas, após compensação do tributo pago, deverão ser recolhidas, sem multa e juros moratórios, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que incorreu na situação de obrigatoriedade à apuração do lucro real;

Os custos e as despesas associados às receitas incorridas após a mudança de regime de tributação não poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2.4.3 Imposto Correspondente a Período trimestral

O imposto de Renda devido, apurado trimestralmente, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponde.

Nenhuma quota poderá ter o valor inferior a R\$1.000,00, e o imposto de valor inferior a R\$2.000,00 será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

2.4.4 Momento da opção

A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da

primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

2.4.5 Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda

A base de cálculo do Imposto de Renda das empresas tributadas pelo Lucro Presumido, em cada trimestre (31/mar, 30/jun., 30/set. e 31/dez.), será determinada mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 15 da Lei 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganho de capital (art.25, Lei 9.430/96). O Imposto retido na fonte será considerado como antecipação do devido no trimestre.

Os coeficientes fixados pelo art.15, da Lei nº 9.249/95 para a aplicação sobre a receita bruta da atividade são:

- I- 8% na venda de mercadorias e produtos;
- II- 1,6% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- III- 16% na prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas que é 8%;
- IV- 16% na prestação de serviços em geral pelas pessoas jurídicas com receita bruta anual até R\$ 120.000,00, exceto serviços hospitalares, de transporte e de profissões regulamentadas (art. 40, Lei nº 9.250/95);
- V- 32% na prestação de serviços;
- VI- 8% na venda de imóveis de empresas com esse objeto social (art.32, parágrafo 7º, da IN SRF 93/97)

3. Método de estudo

Neste capítulo é apresentado o estudo de caso realizado. Primeiramente é feito uma descrição da empresa analisada e demais informações importantes para a compreensão de todo o contexto. Foram analisados bases de cálculos do PIS, COFINS, CSLL E IRPJ, nas formas do Lucro Real e Lucro Presumido, para comparar as duas formas de tributação, confrontando as mesmas com as legislações e normas específicas vigentes para a empresa em questão, que diante dessas informações tomarão rumo para as decisões planejadas.

4.1 Apresentação da Empresa

A empresa estudada atua no ramo da educação. A empresa foi criada na década de 90 por uma equipe de professores. É formada por 12 sócios que integram seu capital social igualmente. É uma empresa constituída sob a forma limitada localizada no centro de Porto Alegre.

Atualmente, tem em torno de 3.000 alunos com suas unidades localizadas em Porto Alegre e na Grande Porto Alegre. Conta com um quadro efetivo de 200 funcionários, tendo a área contábil e departamento de pessoal terceirizado.

4.2 Análise dos Dados.

Após o desenvolvimento da fundamentação teórica e da descrição da empresa em estudo, nesta etapa do trabalho, realiza-se a análise dos dados levantados, com o intuito de averiguar os aspectos tributários da empresa em estudo. Apresentam-se também, as sugestões para melhoria.

Com base nestes dados, efetuam-se os cálculos de todos os tributos federais devidos, aplicável à empresa nas formas de tributação Lucro Real e Lucro Presumido, limitando-se dentro da atual legislação a analisar o ano de 2010, e se a empresa, hoje tributada pelo Lucro Real, está sendo tributado da maneira mais adequada financeiramente e com isso orientá-la para 2012.

5 Conclusão

Este trabalho evidencia, a importância de um Estudo Tributário como ferramenta essencial a boa gestão de uma empresa, levando até a organização a visão clara sobre as possibilidades de redução e/ou postergação de seus impostos, de forma legal.

Mediante a análise das alternativas de tributação disponível à empresa, avaliando o comportamento do ônus tributário no âmbito Federal dentro de cada regime: Simples Nacional, Lucro Presumido e o Lucro Real Trimestral; conclui-se que a opção de tributação mais vantajosa para a empresa estudada é o Lucro Real, por ser mais adequada e oferecer maior economia tributária a empresa.

	Lucro Presumido	Lucro Real
PIS	36.521,23	80.077,84
COFINS	168.559,54	401.085,81
IRPJ	504.647,09	7.293,63
CSLL	60.681,43	4.376,17
Total	770.409,29	492.833,45

Quadro 1- Comparação Lucro Presumido x Lucro Real

Fonte: autora

O Lucro Real é mais vantajoso, pois ele é baseado no Resultado e não no faturamento. Pois como analisado, toda empresa têm faturamento, mas isso não quer dizer que ela tenha Lucro no final de cada período. É o caso da empresa estudada que só teve lucro em dois meses, o resto sempre prejuízo. E com o Lucro Real ela acaba não pagando IRPJ e CSLL, já se fosse o Lucro Presumido ela teria que pagar estes impostos todos os meses.

Para esta empresa a lei da filantropia não se enquadra, pois é uma empresa que visa o lucro e não a filantropia e também é uma empresa que não está enquadrada no terceiro setor.

Constatou-se mediante documentos analisados que todos os objetivos foram atingidos, tanto o geral como os específicos. Ficou evidenciado que a adoção de um Estudo Tributário traz à empresa mais segurança e solidez, para o gerenciamento de sucesso, não só quanto às obrigações tributárias, mas também como algo estratégico e eficaz.

Referências Bibliográficas

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3ª edição, 2ª Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2008.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento Tributário na Prática: IPI, ICMS, ISSQN e IR**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CHAVES, Francisco Coutinho, **Planejamento Tributário na Prática**. 1º ed. – 2º reimp. São Paulo, Atlas, 2009.

Conselho Regional de Contabilidade Do Rio Grande do Sul- **Contabilidade para pequenas e médias empresas**, 2009

Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul- **Imposto de renda, contribuições administradas pela secretaria da receita federal e Sistema Simples**.

CRCCE. **Lucro Real ou Presumido – Legislação Tributária Federal**. 2009. Disponível em: <http://www.crc-ce.org.br/v2/files/Boletim_02_2009.pdf> Acesso em: 25 de outubro de 2010. 16:56:55

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUÊSA. 2011. Disponibilizado em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=vultoso>>. Acesso em: 16 de maio de 2011. 13:12:02

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUÊSA. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=vultoso>>. Acesso em 16 de maio de 2011. 10:57:21

FABRETTI, Lúaudio Camargo, **Contabilidade Tributária**. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**: 28º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARCONI, Marina de Andrades; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5ª edição, São Paulo: Atlas.

MUJALLI, Walter Brasil. **Regime Tributário Fiscal das Microempresas**. Editora de Direito.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 Outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2011. 15:22:33

REBRATES. **Rede Brasileira de Terceiro Setor**. Disponível em: <<http://www.terceirosetor.org.br/quemsomos/index.cfm?page=terceiro>>. Acesso em 16 de maio de 2011.16:23:23

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Conheça a Receita Federal do Brasil**: 2010. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> Acesso em: 01 Setembro. 2010, 09:33:04

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágios e de pesquisa em administração**. 3ª edição, São Paulo: Atlas.

SENADO FEDERAL. **Emenda Constitucional nº18**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=116129>>. Acesso em 16 de maio de 2011. 11:19:04

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro. **Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade**. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

UOL- MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=tributo>>. Acesso em 16 de maio 2011. 15:34:23.

UOL- MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=imposto>>. Acesso em 16 de maio de 2011. 15:35:43

